

**PARECER TÉCNICO 58/2025 - DREN/PRAD/RIFB/IFBRASILIA**

**PARECER DREN**

**Assunto:** 2ª Análise da documentação apresentada pela empresa ASWN ENGENHARIA LTDA, – Concorrência Eletrônica nº 90087/2025, referente à contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos e execução do bloco de laboratórios e administrativo do Campus Recanto das Emas.

**1. INTRODUÇÃO:**

Este parecer tem por objetivo apresentar a análise da documentação relativa à qualificação técnica apresentada pelas empresas participantes da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90087-2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos e execução do bloco de laboratórios e administrativo do Campus Recanto das Emas.

Foram analisados os seguintes documentos:

- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:
  - Resposta ao Parecer Técnico no 57/2025-DREN (Manifestação de Esclarecimento e Saneamento)

**2. ANÁLISE DO DOCUMENTO APRESENTADO**

A qualificação técnica é uma exigência prevista no edital e visa aferir a capacidade das licitantes em executar o objeto licitado com a qualidade e eficiência requeridas pela Administração Pública. A avaliação baseia-se nos critérios e condições estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente no que se refere à apresentação de atestados de capacidade técnica, registro ou inscrição em entidade profissional competente, e demais exigências que comprovem aptidão para o desempenho da atividade.

Nesta senda, a verificação da qualificação técnica fundamenta-se no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como no dever de zelar pela eficiência, economicidade e qualidade da execução do objeto. Assim, presente análise da qualificação técnica será baseada no item 7 e seus subitens do Projeto Básico da Concorrência Eletrônica 90087-2025.

A licitante não apresentou ART ou CAT (Certidão de Acervo Técnico) para o item 7.3.1 do Edital, *"ESTACA HÉLICE CONTÍNUA , DIÂMETRO DE 50 CM"* e no documento supramencionado tenta justificar ou comprovar sua capacidade técnica para execução de tal item. Cabe informar que, esta comissão deve seguir categoricamente ao previsto no Edital, e está legalmente vinculada em suas análises às regras previstas em tal instrumento, sendo vedada a sua flexibilização.

Sobre a similaridade que causa dúvida ao LICITANTE, verifica-se a ausência similaridade técnica entre os serviços apresentados pelo Licitante e aqueles exigidos no edital, especialmente no que se refere à execução de estacas escavadas com diâmetros distintos (40 cm e 50 cm).

Embora à primeira vista possa haver a percepção equivocada de equivalência entre estacas de 40 cm (com capacidade aproximada de 80 tf) e estacas de 50 cm (com capacidade média de 130 tf), a diferença tecnológica, operacional e de desempenho estrutural inviabiliza a caracterização de similaridade.

Conforme estabelecem as normas técnicas, em especial a ABNT NBR 6122:2019 – Projeto e Execução de Fundações, o aumento do diâmetro de estacas implica elevação significativa de:

- Capacidade de carga vertical e lateral;
- Esforços solicitantes transmitidos ao solo;

- Parâmetros de projeto relacionados à segurança e recalques admissíveis (artigos 5, 6 e 9 da NBR 6122).

A execução de estacas de 50 cm, portanto, exige métodos construtivos específicos, equipamentos de maior porte, torque superior, ferramentas de escavação diferenciadas e controle tecnológico mais rigoroso. A literatura especializada (Hachich et al., “Fundações: Teoria e Prática”; Aoki & Cintra, “Fundações em Solo”) reforça que a complexidade operacional cresce de forma não linear com o aumento do diâmetro, sobretudo em estacas escavadas, devido à necessidade de:

- Estabilidade da perfuração;
- Manutenção do prumo em profundidades maiores;
- Controle de lama ou fluido estabilizador (quando aplicável);
- Concretagem com volume e pressão significativamente superiores.

Assim, não há correspondência tecnológica entre estacas de 40 cm e estacas de 50 cm, motivo pelo qual não se pode considerar o serviço apresentado pelo licitante como apto para comprovar a capacidade técnica exigida.

A análise da Administração está em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza exigir atestados que comprovem a aptidão do licitante para desempenho de atividade de complexidade compatível com o objeto.

Da mesma forma, o TCU tem entendimento consolidado no sentido de que a similaridade deve ser aferida sob a ótica da complexidade técnica e dos métodos empregados, e não apenas por parâmetros gerais.

Dante disso, conclui-se que a similaridade tecnológica e operacional somente poderia existir se o atestado apresentado fosse de serviços semelhantes ou superiores aos especificados pela Administração, o que não ocorreu no caso concreto. As estacas de 50 cm, por possuírem carga de ruptura praticamente duas vezes superior às estacas de 40 cm, demandam tecnologia, capacidade operacional e equipamentos substancialmente distintos, razão pela qual o atestado apresentado não atende aos requisitos de qualificação técnica definidos no edital.

Além do aspecto econômico e orçamentário do item de **fundações e infraestrutura**, que está situado no segundo item da Curva A, deve-se ressaltar, também, que a edificação será implantada em área próxima ao lago de contenção de águas pluviais e à estação de bombeamento de esgoto, região onde o solo apresenta-se geologicamente saturado, demandando soluções de fundação com maior rigidez, precisão executiva e capacidade de carga, de modo a evitar recalques diferenciais e outras patologias que possam comprometer a segurança estrutural, o patrimônio público e a integridade da comunidade acadêmica.

Ainda vale ressaltar que no presente caso, a estaca hélice contínua de 50 cm é elemento estrutural crítico, afeta diretamente:

- estabilidade global da edificação,
- desempenho da superestrutura,
- segurança das edificações situadas no Campus, principalmente o bloco pedagógico formado por edificações de grande porte e grande variação de cargas,
- comportamento geotécnico do terreno.

A edificação que possui a estaca de diâmetro diferente, seria uma edificação térrea, pequena e sem grandes elementos que poderiam afetar a carga das fundações. O TCU é absolutamente firme ao permitir a exigência de atestados específicos quando a complexidade do serviço justifica o rigor técnico, desde que previsto em edital — o que ocorreu.

O procedimento observou integralmente os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e reiterados nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021, em especial:

- Legalidade – cumprimento rigoroso das regras editalícias e da legislação de regência;
- Impessoalidade – análise objetiva, com base na documentação apresentada;
- Moralidade – vedação de benefício a empresa que não atende às exigências técnicas;
- Transparência e Publicidade – atos devidamente registrados e motivados;
- Eficiência – busca da proposta que assegura melhor desempenho e menor risco;
- Julgamento objetivo – aplicação uniforme dos critérios definidos no edital.

Além disso, o interesse público e a vantajosidade contratual (art. 11, IV, e art. 14 da Lei 14.133/2021) impõem a escolha de fornecedor que reúna capacidade técnica compatível com a complexidade do objeto, evitando contratações ineficientes ou que gerem custos adicionais futuros à Administração, inclusive de manutenção, retrabalho, paralisações e riscos operacionais.

Atenta-se para o fato de que o Edital fica publicado por trinta e cinco dias úteis para conhecimento, questionamentos, esclarecimentos e caso necessite, impugnação. O fato é que houve pedido de esclarecimento apenas sobre a similaridade que foi respondido pela comissão:

*"Mesmo pertencendo ao mesmo método executivo, a diferença de esforço, complexidade e risco impede considerar equivalência".*

*"Não serão aceitos atestados similares ou equivalentes dos descritos no edital para comprovação de qualificação técnico-operacional."*

Mais uma vez, deixamos claro que não há margem para saneamento posterior de critérios de aceitabilidade de qualificação técnico/operacional pois trata-se de documento de habilitação técnica, devendo estar completo no momento oportuno (art. 64, §1º, Lei 14.133/21).

### **3. CONCLUSÃO**

Dante da ausência de apresentação da documentação de qualificação técnica, nos termos exigidos pelo Edital, inabilita-se a empresa, ASWN ENGENHARIA LTDA, para prosseguir nas fases subsequentes do certame, com fundamento no Art. 67 da Lei 14.133/2021, resguardando-se os princípios da legalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e proteção do interesse público.

Brasília, dezembro de 2025

(documento assinado eletronicamente)

**Leomir Marques do Nascimento**  
Membro da Comissão de Licitação

(documento assinado eletronicamente)

**Marcielly Parreira Leonardo**  
Diretora de Engenharia do IFB  
Membro da Comissão de Licitação

Documento assinado eletronicamente por:

- **Marcielly Parreira Leonardo, DIRETOR(A) - CD3 - DREN**, em 12/12/2025 16:22:20.
- **Leomir Marques do Nascimento, ENGENHEIRO-AREA**, em 12/12/2025 16:24:36.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 12/12/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 664792  
Código de Autenticação: 55eb6fd7ba



Reitoria

Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Lote n° 03,  
Edifício Siderbrás., None, Asa Sul, BRASÍLIA / DF,  
CEP 70.070-906  
(61) 2103-2154